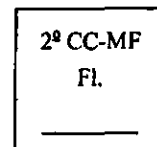
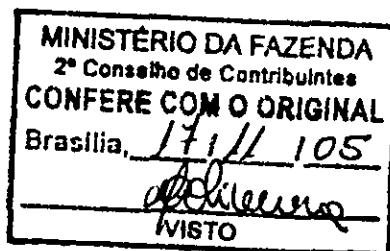


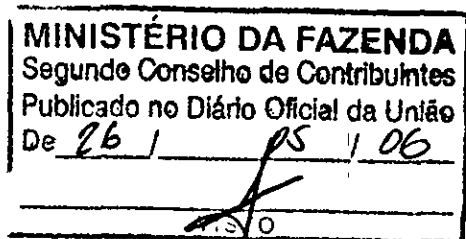


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13802.001392/95-20
Recurso nº : 127.450
Acórdão nº : 203-10.374



Recorrente : STELA MAR INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA



COFINS. FALTA DE PAGAMENTO. Estando devidamente comprovado a falta de pagamento do tributo por não mais restar crédito a compensar, justifica-se plenamente sua exigência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **STELA MAR INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 17/11/05 <i>[Assinatura]</i> VISTO

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 13802.001392/95-20
Recurso nº : 127.450
Acórdão nº : 203-10.374

Recorrente : STELA MAR INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no valor de R\$965.122,40 UFIR, referente aos períodos de apuração de dezembro de 1992 a outubro de 1994.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, a interessada levanta a tese da improcedência da autuação, pelo fato de a mesma estar calcada somente em indícios, sem a devida prova dos fatos, o que não é permitido pela legislação de regência e pela jurisprudência que trata da matéria.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador, julgou parcialmente procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

“Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

Apurada a falta de recolhimento da Cofins, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

Ao Poder Judiciário, quando da análise do pleito relativo à compensação, incumbiu apenas declarar se créditos pleiteados na ação eram compensáveis, devendo a liquidez e certeza dos créditos ser examinada na esfera administrativa, cabendo a autoridade administrativa após diligência, e feito o encontro de débitos e créditos, a responsabilidade de extinguir ou não a obrigação.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO.

Tratando-se de lançamento de ofício, decorrente de infração a dispositivo legal detectado pela administração em exercício regular da ação fiscalizadora, cujo percentual, entretanto, deve ser reduzido de 100% para 75%, por força de alteração na legislação de regência.”

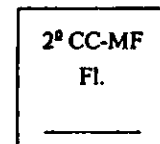
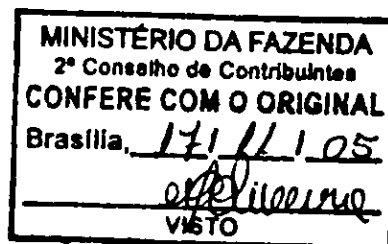
Inconformada com a decisão supra a recorrente apresenta tempestivamente Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado, alegando em suma que:

- 1) não se sabe até o momento qual foi o desfecho do mandado de segurança, uma vez que o próprio voto recorrido deixa claro a imprecisão das informações no que toca ao processo judicial;
- 2) de acordo com a documentação contida nos autos verifica-se que o que está em discussão judicial é a compensação do Finsocial com parcelas vincendas de Cofins e o que foi lançado é o valor



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13802.001392/95-20
Recurso nº : 127.450
Acórdão nº : 203-10.374



da Cofins que foi objeto da compensação autorizada liminarmente; e

- 3) é irrecorrível a decisão quanto a necessidade de lançamento de tributo. Deve, entretanto, ser reformada no que se refere ao julgamento feito sem que as peças pertinentes ao mandado de segurança viessem aos autos.

Levanta ainda, a tese da prescrição intercorrente, pelo fato de o processo ter ficado paralisado injustificadamente por cerca de sete anos.

Contesta também o lançamento da multa de 75%, por estar em desacordo com o que dispõe o artigo 63 da Lei nº 9.430/96, e por ir de encontro ao princípio do não confisco e da capacidade contributiva.

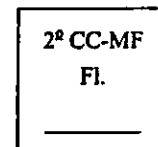
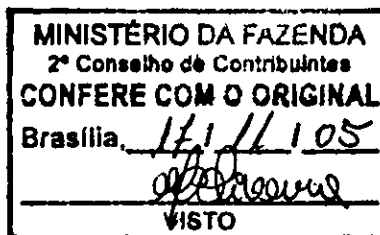
Finalizando levanta a tese da impossibilidade de utilização da TR uma vez que a ADIN nº 493-0 já decidiu que a TR não serve para indexar contratos vinculados ao sistema Financeiro da Habitação, exatamente porque a TR foi criada para remunerar investimentos em mercado financeiro.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13802.001392/95-20
Recurso nº : 127.450
Acórdão nº : 203-10.374



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

O autor da ação fiscal reconhece no Termo de Verificação que a contribuinte estava amparada por liminar reconhecendo seu direito em efetuar a compensação de importâncias eventualmente recolhidas a maior do FINSOCIAL com débitos da COFINS, mas, deixa também registrado que está efetuando o lançamento por força do disposto no artigo 142 do CTN para prevenir eventual decadência do direito de fazer o lançamento, sem, no entanto, suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Em sua impugnação, a recorrente não faz nenhuma menção à ação judicial, ou que o débito lançado já teria sido objeto da compensação buscada no Poder Judiciário. Ataca somente o lançamento no sentido de que o mesmo seria improcedente, uma vez que baseado somente em indícios e presunções, sem as devidas provas.

Somente no recurso voluntário é que a recorrente levanta dúvidas quanto ao verdadeiro alcance da decisão judicial, ao questionar a decisão recorrida por esta não estar em conformidade com os termos desta decisão judicial, mas, também não deixa registrado qual seria a verdadeira interpretação daquela decisão por não estar de posse de todas as peças do processo judicial.

Mas, anteriormente à decisão de primeiro grau, a recorrente foi intimada pela Delegacia da Receita Federal de origem para apresentar a relação dos recolhimentos efetuados a título do FINSOCIAL com alíquotas superiores a 0,5%, bem como as compensações efetuadas.

Em atendimento a esta intimação a recorrente apresentou as planilhas de fls. 71/72, onde registra, após as compensações efetuados com créditos do FINSOCIAL, uma diferença a recolher referente ao mês de agosto de 1993 de 5.091,91 UFIR.

Sobre estes cálculos trazidos aos autos pela própria recorrente, e que foram fundamentais para nortear a decisão de primeiro grau, não existe no recurso voluntário nenhuma manifestação a respeito, concluindo-se, portanto, que os períodos alcançados pela ação fiscal não estavam atingidos pelos efeitos da ação judicial, por não mais restar créditos a compensar.

No que se refere à tese de prescrição intercorrente levantada pela recorrente somente na fase recursal, este Colegiado já consolidou o entendimento no sentido de que, por força do disposto no inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário pela apresentação tempestiva da impugnação, está interrompida a contagem do prazo prescricional, por total impossibilidade da administração tributária em exigir o referido crédito.

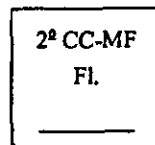
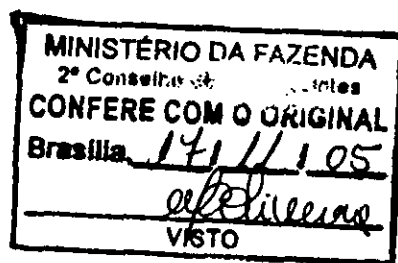
No tocante a multa de ofício no percentual de 75%, esta foi corretamente lançada, obedecendo às normas legais que regem a matéria, e, como já ficou demonstrado acima, o crédito tributário lançado não estava amparado pela ação judicial, como pretende a recorrente.

Quanto as reclamações relacionadas com a TR, estas não merecem maiores considerações, pois, totalmente estranhas aos autos, uma vez que além de preclusa pois nenhum



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13802.001392/95-20
Recurso nº : 127.450
Acórdão nº : 203-10.374



registro neste sentido existe na peça impugnatória, não foram aplicadas no cálculo do crédito tributário ora exigido.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005


VALDEMAR LUDVIG